

Lei nº 1.236, de 17 de abril de 2018.

Institui o Código de Limpeza Urbana de Marechal Deodoro, suas infrações, multas e dá outras providências.

(

O **Prefeito do Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Fica instituído o Código de Limpeza Urbana de Marechal Deodoro, compreendendo os objetivos, diretrizes, infrações, sanções e demais disposições desta Lei.
- **Art. 2º** Este Código institui as normas ordenadoras e disciplinares pertinentes à limpeza urbana do Município de Marechal Deodoro.
- **Art. 3º** As normas estatuídas neste Código deverão ser aplicadas em harmonia com a legislação correlata das esferas federal, estadual e municipal, inclusive normas das concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais.
- Art. 4º À Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento, Agricultura, Pesca e Aquicultura, a Superintendência de Serviços Públicos, aos Funcionários Municipais em geral, incumbe cumprir e fiscalizar o cumprimento das normas aqui estabelecidas.
- **Art. 5º** São aplicáveis para efeito ao presente código todas as determinações contidas no Plano Diretor Municipal e no Plano de Manejo da APA de Santa Rita, naquilo que couber.
- **Art.** 6° Os serviços de limpeza urbana da cidade de Marechal Deodoro serão regidos pelas disposições neste Código, e passarão a ser geridos e fiscalizados sob a responsabilidade da Superintendência de Serviços Públicos.
- **Art.** 7º As empresas do setor privado poderão explorar os serviços de limpeza urbana mediante contrato público precedido de licitação, na forma autorizada pelo Poder Executivo.





- **Art. 8º** Para os efeitos deste Código, *lixo* é o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas, e segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana, será classificado em:
- I lixo domiciliar;
- II lixo público;
- III lixo sólidos especiais.
- §1º Considera-se lixo domiciliar, para fins de coleta regular, os produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionáveis na forma estabelecida por este código.
- § 2º Considera-se lixo público os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana, executados em passeios, vias e logradouros públicos, canais, praias, bem como os gerados nos prédios públicos.
- § 3º Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou que por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais na fase de acondicionamento, coleta, transporte ou disposição final, e que são assim classificados:
- I Resíduos sólidos declaradamente considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, proveniente de estabelecimentos, hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, pronto socorro, consultórios e congêneres;
- II Materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análise clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;
- III Cadáveres de animais de grande porte;
- IV Restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos sujeitos a rápida deterioração proveniente de feiras públicas, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, sebos, vísceras e resíduos sólidos tóxicos em geral;
- V Substâncias e produtos venosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;
- VI Resíduos contundentes ou perfurantes;





- VII Veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nas vias e logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos;
- VIII Lama proveniente de postos de lubrificação ou de lavagem de veículos e similares;
- IX Resíduos sólidos provenientes de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;
- X Produtos de limpeza de terrenos não edificados;
- XI Resíduos sólidos provenientes de desaterros terraplenagem em geral, construções, reforma e/ou demolições;
- XII Lixo industrial;
- XIII Lixo comercial cujo volume exceda 100 (cem) litros no período de 24horas;
- XIV Resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;
- XIV Valores, documentos, materiais gráficos e drogas apreendidos pela polícia;
- XV Resíduos sólidos poluentes, corrosivos e/ou químicos em geral;
- XVI Resíduos sólidos de materiais bélicos, de explosivos e de inflamáveis;
- XVII Resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos;
- XVIII Resíduos sólidos provenientes de shows, desfiles de trios elétricos similares;
- XIX Outros que, pela sua composição, se enquadram na presente classificação.
- Art. 9º Empresas privadas devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais competentes é que poderão executar a coleta, a destinação e a disposição final dos resíduos classificados no §3º do artigo antecedente, devendo os geradores de resíduos classificados como especiais adotarem as medidas necessárias para a contratação desses serviços, que deverão ser remunerados às suas expensas em relação estritamente partícula com as empresas licenciadas.
- § 1°. Se houver necessidade excepcional, causada pelo não cumprimento dessa obrigação, que imponha ao Município promover a coleta desses resíduos classificados no §3° do artigo antecedente, o Município cobrará do gerador a execução do serviço, em regime tarifário, de acordo com a tabela de preços públicos de serviços extraordinários, além de fixar ao gerador infrator multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do preço praticado, pelo descumprimento da obrigação definida no caput.
- §2°. Os estabelecimentos privados que venham a ser considerados grandes geradores de resíduos ou geradores de quaisquer espécies de resíduos sólidos especiais (§ 3° do art. 8°) deverão comprovar, periodicamente, a critério dos órgãos de fiscalização e/ou quando do pedido de renovação de concessão do alvará de funcionamento, possuírem contrato de coleta de seus resíduos especiais com alguma empresa ambientalmente licenciada para esse serviço, sob pena de não ser expedido o alvará.

سل



CAPÍTULO II DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DO LIXO DOMICILIAR À COLETA

Art. 10 - Entende-se por acondicionamento o ato de embalagem em sacos plásticos ou em outras embalagens descartáveis permitidas, de acomodar em contêineres ou recipientes padronizados, os resíduos sólidos para fins de coleta e transporte.

Art. 11 - O lixo domiciliar destinado à coleta regular será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos, outras embalagens descartáveis permitidas, em recipientes e contêineres padronizados observando-se as normas técnica específicas.

Parágrafo Único - Não poderão ser acondicionados com o lixo, explosivos ou resíduos de materiais tóxicos em geral.

Art. 12 - As características dos sacos plásticos, a forma de acondicionamento e obrigatoriedade de uso deverão atender às determinações contidas nas Normas Técnicas da ABNT e nas ordenações próprias da Superintendência de Serviços Públicos.

Parágrafo Único - Antes do acondicionamento do lixo em sacos plásticos, os munícipes deverão eliminar os líquidos e embrulhar adequadamente os vidros, materiais contundentes e perfurantes e separar os materiais recicláveis, de forma a garantir a segurança dos agentes de limpeza.

I - Os materiais recicláveis classificam-se em:

- a) METAIS: latas de cervejas, refrigerantes, doces, conservas, tubos de pasta dental, tampa de garrafas, arames, fios, grampos, panelas, papel, alumínio, pregos, talheres, máquinas etc.
- b) PLÁSTICOS: sacos de leite, potes de margarina, mangueira e embalagens diversas (shampoo, detergente, água mineral, refrigerantes) etc.
- c) VIDROS: garrafas, copos, frascos de remédios e perfumes, cacos de vidro, vasilhames nas cores âmbar, verde ou transparente e outros.

V



- d) PAPÉIS: jornais, revistas, cadernos, envelopes, formulários, embalagens de papelão, caixas, etc.
- **Art. 13 -** Os sacos plásticos deverão ter a capacidade máxima de 100 (cem) litros e mínima de 20 (vinte) litros consoante com as Normas Técnicas da ABNT.
- **Art. 14** O lixo proveniente de hospitais, ambulatórios, casas de saúde, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e estabelecimentos congêneres, será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos na cor branca leitosa de acordo com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as normas do CONAMA.
- **Art. 15** Todos os edifícios de apartamentos deverão dispor de um compartimento para lixo reciclável (lixo seco) e um compartimento para lixo normal (lixo molhado) com capacidade de acondicionamento de produção de lixo acumulado por 72 horas.
- **Art. 16 -** O acondicionamento em recipiente far-se-á de forma que os resíduos sejam mantidos em medida rasa, limitada a sua altura à borda do recipiente, que deverá apresentar-se com a tampa ajustada e sem nenhum coroamento.
- Art. 17 Serão considerados irregulares os recipientes que não seguirem a padronização, os que apresentarem mal estado de conservação e asseio ou que não permitirem a ajustagem da tampa.
- Art. 18 A Superintendência de Serviços Públicos, poderá, em casos especiais e a seu exclusivo critério, exigir para o acondicionamento de lixo comercial e industrial, a instalação de equipamentos adequados para a segregação e transporte, tais como caçambas metálicas basculantes, contêineres, construção de baias, entre outros, os quais serão removidos por veículos apropriados.
- Art. 19 Somente será permitido o uso dos tipos de equipamentos aprovados e registrados na Superintendência de Serviços Públicos em consonância com suas normas.
- **Art. 20** Os munícipes poderão locar os equipamentos para segregação e transporte de lixo da Superintendência de Serviços Públicos, segundo critérios adotados pelo órgão, observadas as condições de perfeita conservação e asseio.

1



- Art. 21 O acondicionamento dos resíduos sólidos especiais para fins de coleta e transporte será determinado pela Superintendência de Serviços Públicos, em cada caso, conforme a natureza dos resíduos, volume e condições impostas aos sistemas de coleta, transporte e disposição final, seguindo as normas e determinações da ABNT e resoluções do CONAMA.
- **Art. 22 -** O lixo domiciliar acondicionado na forma deste capítulo deverá ser apresentado, pelo munícipe, à coleta regular com observância das seguintes determinações:
- I Os sacos plásticos, os recipientes e os contêineres devem apresentar-se convenientemente fechados ou tampados e em perfeitas condições de conservação e higiene;
- II Para apresentação do lixo corretamente acondicionado, é concedido ao munícipe o prazo de até 01 (uma) hora antes do horário fixado para a coleta regular de lixo domiciliar e de até 01 (uma) hora após a coleta para, obrigatoriamente, recolher os recipientes ou contêineres;
- III Quando a coleta regular de lixo domiciliar for realizada em horário noturno, não será permitida a exposição do lixo corretamente acondicionado antes das 18:00 (dezoito) horas, devendo os munícipes, obrigatoriamente, recolher seus recipientes até às 08:00 (oito) horas do dia seguinte.
- § 1º Os horários estabelecidos no inciso III do artigo poderão ser modificados através de portaria, fundamentada na conveniência, com prévia divulgação.
- § 2º Os recipientes que não forem recolhidos dentro dos prazos fixados no artigo, serão apreendidos pela Superintendência de Serviços Públicos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
- §3º O descumprimento das regras estabelecidas nos incisos do caput do presente artigo importarão em multa pessoal ao infrator, por infração, que duplicará a cada reincidência.

CAPÍTULO III DA COLETA DO TRANSPORTE E DA DISPOSIÇÃO FINAL DO LIXO

SEÇÃO I DA COLETA E DO TRANSPORTE DO LIXO DOMICILIAR

L



Art. 23 - Os serviços regulares de coleta e transporte de lixo domiciliar processar-se-ão, nos horários e com observância das determinações deste código e das Normas estabelecidas pela Superintendência de Serviços Públicos.

Parágrafo Único - Entende-se por serviço regular de coleta de lixo domiciliar a remoção e o transporte, para os destinos apropriados, do conteúdo, dos recipientes e contêineres padronizados ou das próprias embalagens, como as de lixo acondicionado em sacos plásticos e colocados pelos Munícipes em locais previamente determinados, obedecendo o horário estabelecido e os limites de peso e/ou volume.

Art. 24 - Considerar-se-á em condições regulares, para fins de coleta e transporte, o lixo domiciliar acondicionado na forma prescrita no capítulo II deste Código.

Parágrafo Único - Os recipientes e contêineres que se apresentarem em desacordo com a padronização prevista no Capítulo II, deste Código serão recolhidos juntamente com o lixo e terão conveniente destino a ser deliberado pela Superintendência de Serviços Públicos.

Art. 25 - O lixo apresentado à coleta, constitui propriedade exclusiva do Município de Marechal Deodoro/AL.

SEÇÃO II

DA COLETA E DO TRANSPORTE DE LIXO PÚBLICO

Art. 26 - A coleta e o transporte de lixo público processar-se-ão de conformidade com as normas e planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana, pela Superintendência de Serviços Públicos.

SEÇÃO III

DA COLETA DO TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Art. 27 - A coleta e transporte de resíduos sólidos especiais processar-se-ão de acordo com as normas estabelecidas pela Superintendência de Serviços Públicos e atendendo ao disposto no capítulo IV deste código e seguindo as resoluções do CONAMA e normas e determinações da ABNT.

SEÇÃO IV DA DISPOSIÇÃO FINAL DO LIXO P



Art. 28 - A destinação e a disposição final do lixo domiciliar, do lixo público e dos resíduos sólidos especiais somente poderão ser realizados, respectivamente, em locais e por métodos aprovados pela Superintendência de Serviços Públicos, em conformidade com a legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DA COLETA, DO TRANSPORTE E DA DISPOSIÇÃO FINAL DO LIXO E RESÍ-DUOS SÓLIDOS ESPECIAIS REALIZADOS POR PARTICULARES

- **Art. 29** A coleta, o transporte e a disposição final de resíduos sólidos especiais poderão ser realizados por particulares desde que sejam atendidos os preceitos do art. 27 deste código.
- § 1º Os veículos transportadores deverão estar cadastrados no Sistema Municipal de Controle de Resíduos, gerenciado pela Secretaria de Meio Ambiente.
- § 2º A inobservância do estipulado no artigo sujeitará o infrator ou seu mandante às sanções previstas.
- Art. 30 Não será permitido em nenhuma hipótese, a utilização de restos de alimentos e lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e congêneres.
- **Parágrafo Único** A inobservância do disposto no artigo sujeitará o fornecedor dos detritos e o munícipe beneficiado às mesmas sanções previstas neste código.
- **Art. 31 -** A Superintendência de Serviços Públicos, poderá conceder autorização para destinar restos de alimentos ou lavagem de cozinha para alimentação de animais, somente se o fornecedor ou munícipe beneficiado se comprometer a realizar cozimento prévio dos detritos observando a condição de não acumulá-lo por período superior a 72 horas.
- **Art. 32 -** O transporte, em veículos, de qualquer material a granel ou resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis deve ser executado de forma a não provocar derramamento nas vias ou logradouros públicos e em condições que não tragam inconvenientes à saúde e ao bem-estar público.
- § 1º Os veículos transportadores de materiais a granel (assim considerados terra, resíduos de aterro e/ou terraplenagens em geral, entulho de construções, reformas e/ou demolições, areia, cascalho, brita, agregados, escória, serragem, carvão, adubo, fertilizantes, compostos orgânicos e similares) deverão atender às seguintes exigências:

Ļ



- I ser dotados de coberturas ou sistemas de proteção, que impeçam o derramamento dos resíduos;
- II ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.
- § 2º Produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes, restos de abatedouros, restos de açougues, sebos, vísceras e similares, só poderão ser transportados em carrocerias e tanques.
- § 3º Nos serviços de carga e descarga dos veículos, os responsáveis, tanto pelo serviço, quanto pela guarda dos produtos transportados, sob pena de incidirem ambos nas mesmas sanções previstas neste código, devem:
- I Adotar precauções na execução do serviço de forma a evitar prejuízos à limpeza dos ralos, caixas receptoras de águas pluviais, passeios, vias e logradouros públicos;
- II Providenciar imediatamente a retirada, dos passeios, vias e logradouros públicos, das cargas e produtos descarregados;
- III Providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados recolhendo convenientemente todos os resíduos caídos.
- Art. 33 Não é permitida, em nenhuma hipótese, a queima de lixo ao ar livre.

CAPÍTULO V

DA VARREDURA E DEMAIS SERVIÇOS DE LIMPEZAURBANA

SEÇÃO I

DA VARREDURA

Art. 34 - A varredura regular e demais serviços de limpeza urbana, executados em passeios, vias e logradouros públicos, processar-se-ão com observância das determinações deste código, das normas e planos estabelecidos pela Superintendência de Serviços Públicos.

SEÇÃO II

DAS OBRAS OU SERVIÇOS EM LOCAIS PÚBLICOS E DAS CONSTRUÇÕES, REFORMAS E DEMOLIÇÕES DE IMÓVEIS.

Art. 35 - Todos os responsáveis por obras ou serviços em passeios, vias e logradouros públicos, quer entidades contratantes ou agentes executores, serão obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e daqueles





de outro qualquer natureza, estocando-os convenientemente sem apresentar nenhum transbordamento.

- § 1º Os materiais e resíduos de que trata o artigo serão acomodados e contidos por tapumes ou por sistemas padronizados de contenção, em locais apropriados e em quantidades adequadas a uma imediata utilização, devendo os resíduos excedentes ser removidos pelos responsáveis por conta própria.
- § 2º Somente será permitida a permanência dos materiais e resíduos estocados nos passeios quando, observando o disposto no parágrafo antecedente, seja reservado e mantida rigorosamente limpa, desimpedida e protegida, passagem da largura mínima de 01 (um) metro, destinada aos pedestres.
- **Art. 36** Os tapumes ou sistemas de contenção não poderão em nenhuma hipótese, bloquear ou dificultar o curso natural das águas pluviais, devendo ser adotadas precauções especiais a fim de que os resíduos ou materiais neles contidos não provoquem a obstrução diretamente ou através das enxurradas, dos ralos e das caixas públicas receptoras de águas pluviais.
- Art. 37 Durante a execução de obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, deverá ser mantida pelos seus responsáveis, às suas expensas, de forma constante e permanente a limpeza das partes livres reservadas para trânsito de pedestres e veículos, mediante o recolhimento de detritos, terra e pó sob pena de aplicação, ao contratante ou agente executor, das mesmas sanções previstas neste código.
- **Art. 38** Nas construções, reformas e/ou demolições de imóveis, nos desaterros e terraplanagens em geral, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio, da via ou logradouro público com resíduos, materiais de construção reformas e/ou demolições, além do alinhamento do tapume.
- § 1º Os materiais de construção, quando descarregados fora do tapume, deverão ser removidos dentro de 24 horas para o interior da obra e os resíduos inservíveis dentro do mesmo prazo, para os locais de disposição final, sob a pena de incidirem os contratantes e/ou agentes executores nas sanções previstas neste código.
- § 2º Só será permitido preparar concreto e argamassa nos passeios públicos, mediante a utilização de tabuados ou caixas apropriadas observando-se o disposto nos artigos 35 e 37 deste código.
- Art. 39 Concluída as obras ou serviços em locais públicos, as construções, reformas ou demolições de imóveis, ou desaterros e/ou terraplanagens em geral, os responsáveis deverão

4



proceder imediatamente a remoção de todo o material remanescente, a varredura, a lavação cuidadosa dos locais públicos atingidos, observando- se as seguintes determinações:

- I Todo material que provocar levantamento de pó deverá ser umedecido antes de sua remoção e transporte;
- II O transporte dos detritos se processará de conformidade com as disposições do artigo 27 deste código e em nenhuma hipótese poderá prejudicar a limpeza dos itinerários percorridos pelos veículos, da origem até o ponto de destinação final, ficando os responsáveis obrigados a recolher imediatamente todos os resíduos caídos nas pistas de rolamento ou depositados em locais impróprios, independentemente de outras sanções aplicáveis.
- § 1º Constatada a inobservância do disposto no artigo, o responsável será notificado para proceder a limpeza dentro do prazo de 24 horas.
- § 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo antecedente, poderá a Superintendência de Serviços Públicos a seu critério exclusivo, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar os preços públicos respectivos acrescidos da taxa de administração, independente da aplicação das sanções cabíveis.
- Art. 40 As sanções pela inobservância das determinações prescritas nesta seção se aplicarão as pessoas físicas ou jurídicas, contratantes e/ou executores de obras ou serviços, de construção, reforma e/ou demolições, de desaterros e/ou terraplanagens em geral.

SEÇÃO III

DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

- **Art. 41** Todo proprietário de terreno não edificado com frente para as vias e logradouros públicos é obrigado à execução dos seguintes serviços:
- I Mantê-lo capinado, e em perfeito estado de limpeza;
- II Murá-lo em alvenaria de tijolo, cerca viva ou outro tipo de muro desde que aprovado pelos órgãos municipais.
- § 1º Constatada a inobservância do disposto no artigo, o proprietário será notificado para proceder aos serviços com o prazo máximo de 05 dias para o início e de 30 para o término, contados da data do recebimento da notificação, podendo ser prorrogado pelo órgão autuador quando julgar pertinente;

q



- § 2º Esgotados o prazo máximo de 5 dias para o início dos serviços previstos no parágrafo antecedente, poderá a Superintendência de Serviços Públicos a seu critério promover a execução dos serviços e cobrar os preços públicos respectivos, acrescidos pela taxa de administração independente da aplicação das sanções cabíveis.
- § 3º O produto de limpeza de terrenos não edificados deverá ser removido e transportado imediatamente para os locais de disposição adequada, sendo vedada sua queima no local.
- Art. 42 A limpeza das áreas, ruas internas, entradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários.

Parágrafo Único - A limpeza das calçadas de qualquer imóvel é obrigação do proprietário ou usuário.

SEÇÃO IV

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

- Art. 43 Todos os estabelecimentos comerciais deverão dispor, internamente, para o uso público, de recipiente de coleta seletiva para recolhimento de detritos e lixo, em quantidade adequada e instalados em locais visíveis.
- Art. 44 O produto da varredura das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais deverá ser recolhido e acondicionado em saco plástico ou recipientes padronizados, para fins de coleta e transportes, nos horários determinados pela Superintendência de Serviços Públicos, sendo expressamente vedado encaminhá-lo e depositá-lo nos passeios fora do horário, sarjetas, ralos, caixas públicas receptoras de águas pluviais leitos das vias e logradouros públicos, em terrenos não edificados e contêineres de lixo público.
- **Art. 45** Os restaurantes, lanchonetes, casa de sucos, sorveterias, cafés, padarias, supermercados, barracas e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter permanentemente limpa, através de recolhimento dos resíduos e embalagens descartadas, as praias, calçadas e vias públicas adjacentes ao respectivo estabelecimento de modo a não prejudicar a limpeza urbana. Como também manter equipamentos de coleta seletiva para segregação do lixo dentro do estabelecimento.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos comerciais que infringirem as disposições deste artigo, estão sujeitos às sanções previstas neste Código e suas regulamentações.

L



SEÇÃO V

DAS FEIRAS LIVRES E DOS VENDEDORES AMBULANTES

- **Art. 46** Nas feiras livre instaladas nas vias e logradouros públicos os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.
- **Art. 47** Imediatamente após o encerramento de suas atividades diárias, os feirantes procederão a varredura de suas áreas recolhendo e acondicionando, corretamente, em sacos plásticos, o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte.
- Art. 48 Os feirantes deverão manter individualmente, em suas barracas, em lugar visível e para uso público, sacos plásticos, ou recipientes padronizados para o recolhimento de detritos, lixo leve e rejeições.
- **Art. 49** Os vendedores ambulantes, quando estacionados nos passeios, vias e logradouros públicos, deverão manter permanentemente limpas e varridas, às áreas de localização de seus veículos, carrinhos ou bancas.
- **Art. 50 -** Os vendedores ambulantes deverão manter em seu veículo, carrinhos ou bancas, externamente em lugares visíveis e para uso público, sacos plásticos ou recipientes padronizados para o recolhimento de detritos e lixo leve.

SEÇÃO VI DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA URBANA

- Art. 51 Constituem atos lesivos à conservação de limpeza urbana, passíveis de multa:
- I Depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias e logradouros públicos, praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes lagos, lagoas, rios, córregos, depressões, praias, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificados de propriedades pública ou privada, tais como:
- a) Papéis, invólucros, ciscos, cascas, embalagens, produto de limpeza de áreas e terrenos não edificados, lixo público de qualquer natureza, confetes e serpentinas, ressalvada quando aos dois últimos a sua utilização em dias de comemorações especiais.



- b) Lixo domiciliar e resíduos sólidos especiais.
- II- Lançar de veículos, embarcações, aeronaves, edifícios ou de qualquer outra forma, nos passeios, vias, logradouros públicos, edifícios comerciais e similares papéis, panfletos, folhetos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza;
- III Afixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza divulgada em tecido, plástico, tinta ou cal, papel ou similares, em postes, árvores de área públicas, proteção de áreas públicas, proteção de árvore, estátuas, monumentos, placas indicativas, abrigo de incêndio, bancas de jornais e revistas, cestos público de lixo, grades, parapeitos, viadutos, túneis, canais, pontes, guias de calçamento, passeios, leitos de vias e logradouros públicos, escadarias, paredes externas, muros, tapumes ou outros locais, mesmo quando propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou propaganda, exceto as autorizadas pelas leis e regulamentos vigentes.
- IV Derramar óleo, gordura, graxa, tinta, combustíveis, líquidos de tinturaria, cimento e similares nos passeios e no leito das vias e logradouros públicos;
- V Prejudicar a limpeza urbana através de lavagem, reparo ou manutenção de veículos e/ou equipamentos;
- VI Encaminhar os resíduos provenientes de varredura e lavagem de edificações, descarregar ou vazar águas residuárias de qualquer natureza em passeios, vias e logradouros públicos ou em qualquer área pública.
- VII Obstruir, com material ou resíduos de qualquer natureza, as caixas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão por meio de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto nos incisos do artigo sujeitará o infrator ou seu mandante as sanções previstas, ficando ainda o infrator dos incisos II e III à apreensão sumária do material.

CAPÍTULO VI

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES

Art. 52 - O lixo séptico proveniente de hospitais laboratórios e congêneres será acondicionado e apresentado à coleta em recipientes especiais, coletado em veículos próprios e específicos e transportado separadamente, tendo destino final segundo as resoluções do CONAMA.





Parágrafo Único - Os estabelecimentos hospitalares, laboratórios e congêneres que infringirem as disposições deste artigo referentes a recipientes especiais, estão sujeitos as multas previstas neste Código.

CAPÍTULO VII DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS DE LIMPEZA URBANA

- Art. 53 Consideram-se serviços extraordinários de Limpeza Urbana, para fins deste código, os contidos no § 3º do artigo 8º deste código, isto é, aqueles que não constituindo atribuição específica do Município, poderão ser prestados facultativamente pelo mesmo, a seu exclusivo critério, dentro de suas possibilidades e sem prejuízo de suas atribuições específicas, mediante:
- I Solicitação expressa dos munícipes ou nos casos previstos neste Código;
- II- Cobrança dos preços de acordo com tabela de serviços extraordinários.
- Art. 54 Não serão objetos dos serviços extraordinários de que trata este capítulo.
- I Os resíduos sólidos poluentes, corrosivos e resíduos químicos em geral;
- II- Os resíduos sólidos de materiais bélicos, explosivos e inflamáveis;
- III- Os resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos.

Parágrafo Único - A segregação, transporte e destinação final dos resíduos mencionados nos incisos I, II e III, serão de responsabilidade da própria fonte geradora.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 55 - A fiscalização do cumprimento das prescrições deste Código será exercida pelos Fiscais Municipais investidos em funções de nomenclatura correspondente à sua atividade específica.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal Marechal Deodoro poderá firmar convênios com outros órgãos visando a melhor eficiência na fiscalização.



CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

- Art. 56 A sanção das disposições do presente Código tornar-se-á efetiva por meio de:
- I Advertência:
- II Multa:
- III Interdição de equipamentos de coleta.

Parágrafo Único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, 02 ou mais infrações serlhe-ão aplicadas as penalidades a eles cominadas.

Art. 57 - A Advertência será aplicada:

- I Verbalmente, pelo agente de fiscalização, quando em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade a infração;
- II Por escrito, quando o agente da fiscalização entender transformar em advertência a multa prevista para a infração, desde que o infrator seja primário e a infração não possua gravidade;
- **Parágrafo Único** A advertência verbal será obrigatoriamente comunicada, por escrito, à chefia do órgão municipal competente.
- **Art. 58 -** As multas previstas neste Código serão estipuladas em múltiplos da Unidade Fiscal de Referência do Município.
- **Art. 59** O auto de infração será lavrado pelo agente de fiscalização da Prefeitura Municipal, devendo conter, sempre que possível:
- I Nome do infrator, domicílio, residência ou localização, bem como demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II Menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- III Local, data e hora da lavratura em que a infração foi constatada;
- IV- Penalidade a que está sujeito o infrator;
- V- Ciência, pelo autuado, de que responderá pela infração cometida;
- VI- Assinatura do autuante, do autuado ou do seu preposto e, na recusa, observância dos preceitos de código de processo civil.



Parágrafo Único – A ausência de uma ou mais informações constantes nos incisos previstos neste artigo não ensejará a nulidade do auto de infração.

- **Art. 60** As multas serão aplicadas em dobro quando houver reincidência da mesma infração transcorridos 12 (doze) meses da advertência que gerou a primeira autuação.
- Art. 61 O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições deste Código.
- **Art. 62 -** Quando aplicada a pena de multa, o infrator deverá recolhê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em guia própria destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Os prazos para defesa e recurso das infrações serão disciplinados por regulamentação do órgão autuador.

- Art. 63 Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.
- **Art. 64 -** Os infratores às disposições deste Código serão punidos com multas cujos valores serão regulamentados por Decreto.

CAPÍTULO X DA COLETA SELETIVA

- Art. 65 Fica instituída a obrigatoriedade do processo de coleta seletiva de lixo nos geradores de lixo sólidos especiais, previstos nos incisos do § 3º do artigo 8º deste Código, bem como nos prédios públicos municipais dos órgãos da administração direta e indireta.
- **Art. 66** Os geradores de lixo sólidos especiais e os órgãos municipais da administração direta e indireta deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores em, no mínimo, dois grupos de materiais regulares quais sejam: materiais recicláveis e resíduos orgânicos.
- **Art. 67** Os geradores de lixo sólidos especiais e os órgãos da administração direta e indireta serão responsáveis pela implantação da coleta seletiva.

Parágrafo Único. Para o cumprimento desta Lei será necessário:



- I A implantação de lixeiras, em locais acessíveis e de fácil visualização, para os diferentes tipos de lixo produzidos nas dependências dos estabelecimentos e/ou unidades geradoras, contendo especificações de acordo com a Resolução nº 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente).
- II O recolhimento periódico dos resíduos coletados por cooperativas, associações ou entidades particulares devidamente licenciadas nos órgãos ambientais competentes, bem como o envio destes resíduos para a indústria da reciclagem, garantindo assim sua destinação final de forma correta.
- III A implantação nos conjuntos de lixeiras de placa explicativa sobre o uso destas e o significado de suas respectivas cores.
- IV O uso de lixeiras para coleta seletiva dentro dos sanitários não será obrigatório.
- **Art. 68** A destinação final do resíduo reciclável deverá ser comprovada por meio de certificado emitido pela entidade recicladora licenciada e inserida no Sistema Municipal de Controle de Resíduos, que recebeu o material reciclável.
- Art. 69 O descumprimento do disposto nos artigos deste Capítulo ensejará ao infrator:
- I Aplicação de multa, regulamentada via Decreto, dobrando-se este valor em caso de reincidência;
- II A suspensão e cassação do alvará de funcionamento e/ou da licença ambiental nos estabelecimentos comerciais e industriais em caso de repetitivos descumprimentos;
- **Parágrafo Único**. A aplicação das sanções previstas neste artigo somente entrará em vigor após 90 (noventa) dias da publicação desta lei, período este em que os geradores de lixo sólidos especiais terão para efetivar a implantação da coleta seletiva.
- Art. 70- Os geradores de lixo sólidos especiais que reduzirem a geração de lixo não reciclável para volume igual ou inferior a 100 (cem) litros em 24 horas, poderá pleitear junto à Administração Pública sua desclassificação como gerador especial, ocasião em que, desde que devidamente atestada a redução do quantitativo da geração diária, a coleta pública passará a realizar a respectiva coleta de resíduos não recicláveis.

Parágrafo Único. Não poderão se beneficiar do disposto neste artigo os geradores de lixo sólidos especiais que gerem resíduos cuja composição requeiram cuidados especiais, seja no acondicionamento, coleta, transporte ou disposição final.

CAPÍTULO XI



DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 71 -** O Prefeito expedirá os atos administrativos complementares à regulamentação desta Lei, em especial Decreto Municipal instituindo o valor das multas e taxas de serviço.
- Art. 72- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 73 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Marechal Deodor AL, 17 de abril de 2018.

Cláudio Roberto Ayres da Costa

Prefeito

Certifico que a presente Lei fora afixada no mural da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL, situada na Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº, Centro, Marechal Deodoro/AL, para fins de publicação, conforme determina o art. 37, da Constituição Federal.

Marechal Deodoro/AL, 17 de abril de 2018.

Carlos Henrique Costa Mousinho Secretário Municipal de Governo